



ESTADO DO ACRE
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

NORMA TÉCNICA 42/2025

AUTUAÇÃO

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	2
2. APLICAÇÃO	2
3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS.....	2
4. DEFINIÇÕES.....	2
5. PROCEDIMENTOS	2
6. GENERALIDADES	4
7. DA NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE.....	5

ANEXOS

ANEXO A	6
ANEXO B	7
ANEXO C	8

1. OBJETIVO

Regular e padronizar em âmbito estadual o processo de autuação previsto na Lei Estadual n. 1.137, de 29 de julho de 1994.

2. APLICAÇÃO

Esta Norma Técnica se aplica a todos os prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos serviços e edificações descritas na Lei Estadual n. 1.137, de 29 de julho de 1994 que a qualquer tempo descumprirem os requisitos de segurança exigidos pelas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas no âmbito do Estado do Acre pelo CBMAC.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- Lei Estadual n. 1.137 de 29 de julho de 1994.
- Lei Complementar Estadual n. 376 de 31 de dezembro de 2020.
- Decreto Estadual nº 3.867, de 22 de agosto de 2019.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Técnica (NT), além das definições constantes da NT-03 – Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1 Notificação de irregularidade: documento através do qual o CBMAC informa ao responsável por uma edificação ou empresa sobre a constatação de indícios de irregularidades e possível aplicação de sanções previstas na legislação de segurança contra incêndio e pânico vigente.

4.2 Interdição temporária: Restrição de funcionamento e operação de uma edificação ou obra em caráter temporário, que perdura até que sejam sanadas as pendências pontuadas pelo CBMAC.

4.3 Interdição parcial: Restrição de funcionamento e operação de parte de uma edificação ou obra, que apresente risco iminente de causar danos e prejuízos.

4.4 Interdição definitiva: Restrição de funcionamento e operação de uma edificação ou obra em caráter perene.

4.5 Termo de interdição: Termo no qual se consubstancia uma interdição.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Autuação

5.1.1 A autuação dos responsáveis por uma edificação deverá ser precedida de inspeção, a ser realizada a pedido do interessado, em decorrência de denúncia, originária de relatório de retroalimentação do serviço de investigação de incêndio ou de ofício, onde, constatado o descumprimento de alguma exigência, o vistoriador descrevê-la-á no Relatório de Inspeção (RI), estabelecendo prazo para seu cumprimento, levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

5.1.2 Findos os prazos previstos para o cumprimento das exigências estabelecidas no RI, caso as mesmas não tenham sido cumpridas, o responsável a qualquer título pela edificação e/ou área de risco, ou por sua administração, será autuado através de notificação de irregularidade expedida pelo CBMAC.

5.1.3 A autuação do responsável por uma edificação deverá ser realizada sempre que for constatada qualquer irregularidade prevista no capítulo XI do Decreto Estadual nº 3.867, de 22 de agosto de 2019.

5.1.4 O responsável pela expedição da notificação será o vistoriador que constatar a infração na edificação e/ou área de risco.

5.1.5 Na autuação, o vistoriador mencionará, entre outras informações, as infrações cometidas e as sanções administrativas correspondentes.

5.1.6 A notificação de irregularidade será lavrada em duas vias, sendo uma entregue ao responsável pela edificação ou área de risco, o qual confirmará seu recebimento assinando na outra via, a qual será devolvida ao vistoriador. Em caso de recusa de recebimento, sua assinatura será suprida pelas assinaturas de duas testemunhas que presenciarem a recusa. O Vistoriador certificará a ocorrência na própria via do auto em seu poder.

5.1.7 Em edificações e áreas de risco que apresentem condições inseguras e de iminente desastre, deverá ser promovida sua interdição, precedida por termo de interdição emanado pelo chefe da seção de segurança contra incêndio vinculado, e preferencialmente após emissão de laudo técnico.

5.1.8 A interdição de que trata o item 5.1.7 poderá ser temporária, parcial ou definitiva, conforme avaliação dos fatores de risco realizada pelo vistoriador no momento da inspeção.

5.1.8.1 Caso a condição insegura e de iminente desastre for sanada durante o ato da inspeção, não haverá necessidade de interdição imediata da edificação ou área de risco, contudo, seu responsável, a qualquer título, será autuado, por meio da expedição de notificação de irregularidade.

5.1.9 Será procedida a desinterdição quando o responsável sanar todas as irregularidades constantes no Termo de Notificação.

5.2 Procedimento Administrativo

5.2.1 Procedida a autuação do responsável pela edificação ou área de risco, deverá ser instaurado o respectivo Procedimento Administrativo (PA), quando comprovada a reincidência de irregularidades descritas no item 7.4 desta norma.

5.2.2 A competência para instauração do PA é do Comandante da OBM da área onde se registrou a infração.

5.2.3 O PA deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes documentos:

- a)** Portaria de Instauração;
- b)** Relatório de Inspeção;
- c)** Notificação de Irregularidade;
- d)** Defesa do autuado (caso seja apresentada);
- e)** Relatório do encarregado;
- f)** Termo de Decisão;
- g)** Notificação do Termo de Decisão.

O Comandante da OBM iniciará o PA lavrando portaria de instauração, com a designação do encarregado pelo procedimento (que não seja o vistoriador daquela edificação). A portaria deverá especificar, ainda, o prazo para conclusão da instrução e a numeração do PA, que será única e sequencial, controlada pelo Comandante do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico por meio de sistema próprio do CBMAC.

5.2.4 O prazo para conclusão da instrução do PA, caracterizada pela remessa do relatório ao Comandante da OBM, será de 30 (trinta) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, por solicitação do encarregado devidamente fundamentada, e a critério da autoridade delegante

5.2.4.1 Acerca dos prazos e tempo dos atos:

- a)** Começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo, e incluindo o do vencimento;
- b)** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou este for encerrado antes do horário regular;
- c)** Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo;
- d)** Salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

5.2.5 Os documentos do PA deverão ser elaborados e armazenados digitalmente no Sistema Eletrônico de Informações do Estado, em processo único e de forma sequencial.

5.2.5.1 Os documentos que necessitem de assinaturas de terceiros deverão ser impressos, digitalizados após as assinaturas e anexados ao processo digitalmente.

5.2.5.2 O Comandante do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico da Corporação emitirá regulamentação específica acerca da tramitação eletrônica do processo e dos modelos de documentos a serem utilizados na elaboração do PA.

5.2.6 A defesa do autuado poderá ser feita por intermédio de seu procurador, sendo neste caso, obrigatória a apresentação do instrumento de procuração.

5.3 Aplicação de sanções

5.3.1 Em caso de comprovação do não cumprimento das exigências apontadas na notificação de irregularidades no prazo regulamentar, deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei Complementar n. 376/2020 e no Decreto Estadual n. 3867/2019.

5.3.2 Preferencialmente, as sanções deverão ser aplicadas em desfavor da pessoa jurídica responsável pela ocupação da edificação ou área de risco, podendo ser aplicadas a pessoa física em caso de inexistência de pessoa jurídica.

5.3.3 Para cada irregularidade comprovada deverá ser aplicada a sanção correspondente prevista na no Decreto Estadual n. 3867/2019, de forma cumulativa, inclusive a sanção de multa.

5.3.4 Quando da aplicação da sanção de “multa” prevista na no Decreto Estadual n. 3867/2019, o cálculo dos valores deverá ser realizado levando em consideração a taxa relativa à inspeção de funcionamento para a edificação.

5.3.5 Para o cálculo dos valores da multa a ser aplicada em condomínios, deverá ser considerada a taxa relativa à sua área comum.

5.3.6 Quando da aplicação de multa, a mesma deverá ser paga no prazo de dez dias, a contar da data de entrega ao responsável autuado.

5.3.7 Os recursos oriundos de aplicação da sanção de “multa”, prevista pelas Leis n. 1.137/1994 e Lei Complementar n. 376/2020, e do Decreto Estadual n. 3867/2019 serão recolhidos à conta do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, por meio de fonte de Receita 117 – Taxa de serviços não emergenciais – CBMAC/ FUNESBOM.

5.3.8 Nos casos de remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos o CBMAC autuará a edificação/proprietário de imediato e remeterá os bens ou produtos perigosos para um fiel depositário regularizado até regularização da edificação fiscalizada. O PA poderá ser confeccionado em momento posterior à ação.

5.3.9 Nos casos de aplicação das sanções de interdição deverá ser afixado na entrada principal da edificação ou área de risco, preferencialmente na porta ou portão de entrada, documento indicativo da aplicação da sanção.

6. GENERALIDADES

6.1 A qualquer tempo, independentemente de solicitação, o CBMAC poderá realizar inspeções nas edificações para averiguação de regularidade.

6.2 Em todas as situações em que houver sanção administrativa coercitiva (remoção, retenção, apreensão de bens ou produtos perigosos, embargo administrativo de obra ou construção, interdição temporária, parcial ou total ou ainda cassação do CA ou Credenciamento) o vistoriador verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.

6.3 O não pagamento das multas no prazo indicado sujeitará ao infrator juros de mora e multa de mora previstas na Lei Estadual Estadual n. 1.137 de 29 de julho de 1994, e do Decreto Estadual n. 3867/2019.

6.4 Constatada a reincidência de uma irregularidade na edificação ou área de risco, seu responsável

deverá ser novamente autuado, sendo obrigatória a instauração de novo PA.

7. DA NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

7.1 Constatada irregularidade considerada sanável por parte do vistoriador, isto é, que não importe perigo iminente à vida e a segurança das pessoas, será lavrada notificação de irregularidade constituindo prazo de 48 horas úteis para comparecimento ao setor de fiscalização do Corpo de Bombeiros.

7.2 O não comparecimento em tempo hábil para prestação de esclarecimentos importará em nova notificação ao estabelecimento, por meio da lavratura de novo termo de notificação de irregularidade constituindo prazo de 48 horas úteis para comparecimento ao setor de fiscalização do Corpo de Bombeiros.

7.3 O não comparecimento em tempo hábil do que trata o item 7.2 desta norma para prestação de esclarecimentos importará sansão de multa, conforme disciplina o § 6º do artigo 36 do Decreto Estadual n. 3867/2019.

7.4 Poderá ser concedido, a critério do Comandante da Seção de Atendimento Técnico ou do Diretor de Atividades Técnicas, dilação de prazo para cumprimento de irregularidades lavradas na referida notificação, não superior a 60 dias, desde que haja o comparecimento do responsável pelo estabelecimento no prazo previsto pelo item 7.1, bem como solicitação formal via Anexo F – NT 01/2022.

7.5 Não cumprida a regularização das pendências após o prazo mencionado no item 7.4, será lavrada uma última notificação, com prazo para cumprimento não superior a 15 dias, na qual deverá constar expressamente que a inobservância do prazo descrito acarretará em multa, conforme disciplina o § 6º do artigo 36 do Decreto Estadual n. 3867/2019.

7.6 Constatadas as irregularidades, mesmo após o prazo a que se refere o item 7.3, 7.4 e 7.5, deverá ser aberto Procedimento Administrativo, de acordo com os critérios elencados no item 5.2 desta norma para providências.

7.7 No caso de não pagamento da multa a que se refere os itens 7.3, 7.5 e 7.6, será encaminhado documento ao Setor Jurídico da Corporação a fim de inscrição da multa em dívida ativa em desfavor do proprietário/responsável do estabelecimento.

7.8 Nos casos de balneários e estabelecimentos de lazer que possuem banho e emprego de guarda-vidas por exigência da NT-16/2025/CBMAC, se constatado in loco o funcionamento ou operação das piscinas, açudes e ambientes aquáticos sem a presença do profissional guarda-vida, o local será notificado mediante Termo de Notificação, devendo seguir o rito descrito no item 7.1 desta norma, devendo a atividade de banho ser suspensa de imediato pelo Bombeiro Militar vistoriador até ulterior regularização (prestação de informações ao Setor Técnico e contratação de profissionais guarda-vidas).

7.9 Nos casos de comércio irregular de GLP, o procedimento de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar seguirá o previsto no item 7.1 desta norma, devendo as botijas de GLP serem apreendidas com o apoio do órgão revendedor, na condição de fiel depositário até ulterior regularização (prestação de informações ao Setor Técnico e emissão de Certificado de Aprovação para o estabelecimento).

7.10 Nos casos de estabelecimentos que funcionem em áreas de risco naturais (geológicos e hidrológicos), deverá ser feito, com apoio da Defesa Civil (Estadual ou municipal), relatório de avaliação de risco (mediante laudo de vistoria) para avaliar a pertinência de interdição do estabelecimento. Caso haja consenso quanto ao perigo iminente à vida e a segurança das pessoas, deverá ser lavrado Termo de Interdição, de acordo com o Anexo B desta Norma.

ANEXO A

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

	GOVERNO DO ESTADO DO ACRE CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS		
TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº _____ DE ____/____/____			
I - DADOS DA EDIFICAÇÃO			
Razão Social		CNPJ:	
Nome Fantasia		Telefone:	
Endereço		Bairro:	
Complemento	Município		
Responsável pela edificação		RG/CPF	
Ocupação		Risco	
Área construída (m²)	PSCIP nº.		
II – ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE VISTORIA			
Nº Protocolo SI-API (caso haja)	Nº do PSCIP (caso haja)	Data de emissão	
III – FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO			
IV – PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS:			
Observação: O não cumprimento das exigências no prazo determinado implicará em sanções administrativas previstas na NT 42/2025/CBMAC, como multa e interdição do estabelecimento notificado.			
V – EQUIPE DE VISTORIA TÉCNICA			
Posto/Graduação	Nome	RG CBMAC	Assinatura
VI – CIENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DO RESPONSÁVEL PELA EDIFICAÇÃO			
Recebi uma via deste documento de vistoria na íntegra, bem como tomei ciência dos dispositivos legais que o fundamenta.			
Nome completo:		Assinatura	
RG/CPF:			
Função:			
DATA e Hora: _____			
		OBM	

ANEXO B

TERMO DE INTERDIÇÃO

	GOVERNO DO ESTADO DO ACRE CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS		
TERMO DE INTERDIÇÃO Nº _____ DE ____/____/____			
I - DADOS DA EDIFICAÇÃO			
Razão Social		CNPJ:	
Nome Fantasia		Telefone:	
Endereço		Bairro:	
Complemento	Município		
Responsável pela edificação		RG/CPF	
Ocupação		Risco	
Área construída (m²)	PSCIP nº.		
II – ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE VISTORIA			
Nº Protocolo SIAPI	Nº do PSCIP (caso haja)	Data de emissão	
III – FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO TERMO DE INTERDIÇÃO			
<p>Não foram sanadas integralmente as irregularidades apontadas no auto de Infração do Termo de Notificação nº de ____/____/____, permanecendo pendente(s) o(s) seguinte item(ns):</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>			
IV – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
De acordo com o tópico 5.1.9 da NT 42/2025/CBMAC será procedida a desinterdição quando o responsável sanar todas as irregularidades constantes no Termo de Notificação.			
V – EQUIPE DE VISTORIA TÉCNICA			
Posto/Graduação	Nome	RG CBMAC	Assinatura
VI – CIENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DO RESPONSÁVEL PELA EDIFICAÇÃO			
Recebi uma via deste documento de vistoria na íntegra, bem como tomei ciência dos dispositivos legais que o fundamenta.			
Nome completo:		Assinatura	
RG/CPF:			
Função:			
Local, Data e Hora: _____		OBM	

